



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº : 012/2022
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Gabinete do Prefeito
Data : 24 de janeiro de 2022

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Serranos.

O Prefeito Municipal deste Município, subfirmado, tem o dever e a honra de remeter a esta egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º ⁰¹²2022 que **DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SERRANOS.**

Informo que o referido projeto de lei foi editado a fim de resguardar o poder aquisitivo dos agentes políticos a título de recomposição salarial.

A princípio, destacamos que o legislador constituinte determinou no art. 37, que “*a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**”;*

Com efeito, considerando que uma vez fixado o subsídio dos agentes políticos supramencionados, durante o curso da legislatura somente é possível revisar/recompôr os valores recebidos até o limite da recomposição inflacionária e desde que haja lei municipal específica nestes termos, conforme entendimento jurisprudencial:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - **SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS** - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - **REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE** - APLICABILIDADE DO ART. 29, VI, E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da

PROTOCOLADO
EM 24/01/22
HORA 15/55
g. Buena



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS ESTADO DE MINAS GERAIS



referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária.” (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019, negrito nosso).

“Súmula 73 TCE/MG - No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional”. (negrito nosso)

Cumpre-nos mencionar que o referido projeto encontra amparo legal na lei municipal nº 900, de 01 de junho de 2012 que prevê em seu artigo 4º, que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Diretores Municipais poderá ser revisto anualmente com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Convém, pontuar, que há relevante distinção entre os conceitos de REAJUSTE e de RECOMPOSIÇÃO, sendo que o primeiro tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho; ao passo que o segundo tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. Sobre este tema, traz-se excerto da obra da Ministra Carmen Lúcia:

“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



servidores públicos.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323, **negrito nosso**).

Considerando que nos termos da definição dada acima e de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema, a revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X, da CF destina-se à RECOMPOSIÇÃO do poder aquisitivo das remunerações e salários de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado Ente Federativo, o que EXCLUIU, por óbvio, os GANHOS REAIS:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. (...) 6. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA, e, na parte conhecida, julgado IMPROCEDENTE o pedido”. (ADI – 3.968/PR. Relator Min. Luiz Fux. Data de julgamento 29/11/2019. Publicação 18/12/2019, **negrito nosso**).

“(…) cabe esclarecer que revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional etc., sujeitando-se à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS ESTADO DE MINAS GERAIS



conveniência e oportunidade da Administração Pública.” (Consulta n.º 734.297 TCE/MG. Sessão plenária de 18/07/2007. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, negrito nosso).

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 29, VI, E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária.” (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019, negrito nosso)

Desta feita, é plenamente possível a recomposição salarial que ora se almeja, visando resguardar o poder aquisitivo dos agentes políticos a título de recomposição salarial.

Em anexo encaminho a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Na certeza de que este importante projeto será aprovado por esta Casa Legislativa, aguardo manifestação favorável, aproveitando a oportunidade para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Com estima e apreço.

Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dênis da Silva Alves
DD. Presidente da Câmara Municipal
Serranos - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 042/2022

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SERRANOS.

A Câmara Municipal de Serranos, por seus Vereadores aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Com fulcro no artigo 37, inciso X, c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal e artigo 4º, da Lei Municipal nº. 900/2012, após a aplicação do percentual de 10,16 % (dez vírgula dezesseis por cento), a título de recomposição do valor do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Diretores Municipais do Município de Serranos passa a ser:

- I- Prefeito Municipal: R\$ 10.996,04 (dez mil novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos).
- II- Vice-Prefeito Municipal: R\$ 2.749,00, (dois mil setecentos e quarenta e nove reais).
- III- Secretários e Diretores Municipais: R\$ 2.199,20 (dois mil cento e noventa e nove reais e vinte centavos).

Art. 2º- A aplicação do percentual mencionado neste artigo, refere-se à perda do poder aquisitivo da moeda do período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

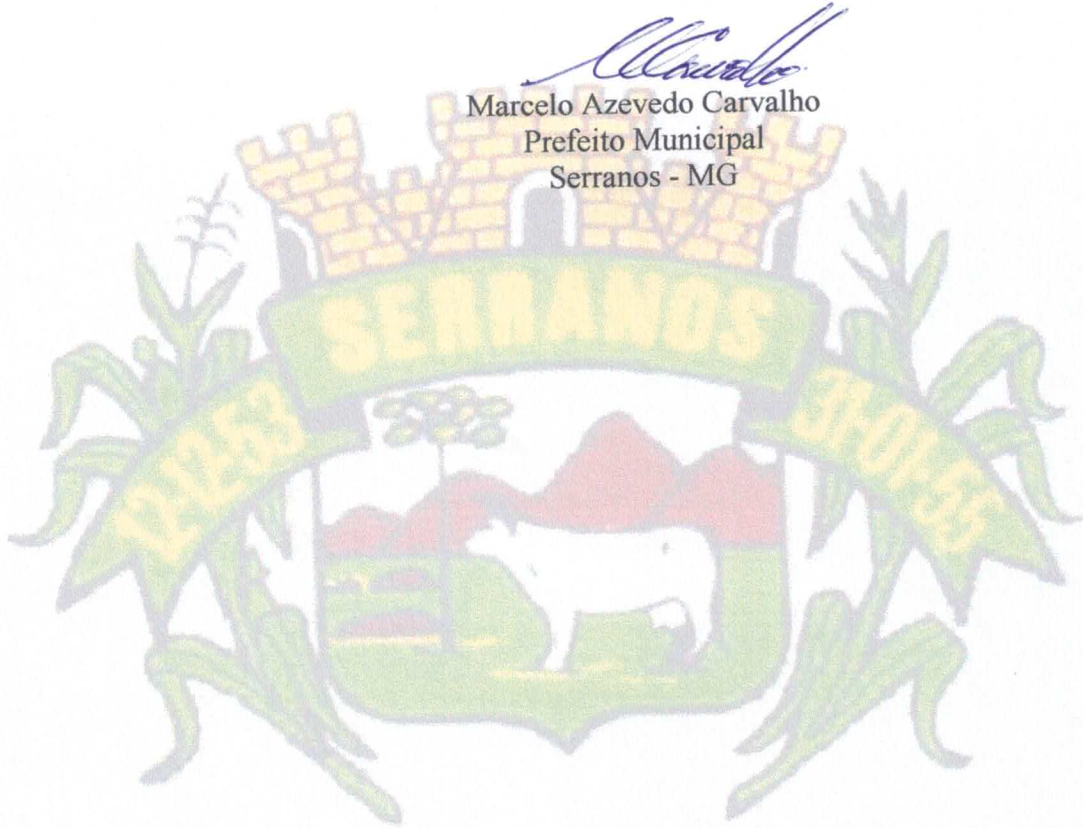


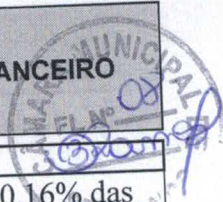
Art. 3º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Vigente do Executivo Municipal.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Serranos, 24 de janeiro de 2022.

Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal
Serranos - MG





DESCRIÇÃO DA DESPESA

A despesa se refere a Projeto de Lei nº 004/2022, cujo projeto dispõe sobre o reajuste de 10,16% das remunerações dos cargos comissionados, do Prefeito e Vice-Prefeito da Prefeitura Municipal de Serranos. Base de Cálculo: R\$ 30.444,67, referente a folha de pagamento de referência Dez/2021.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR		
	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
JANEIRO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
FEVEREIRO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
MARÇO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
ABRIL	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
MAIO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
JUNHO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
JULHO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
AGOSTO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
SETEMBRO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
OUTUBRO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
NOVEMBRO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18
DEZEMBRO	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18	R\$ 3.093,18

TIPO DE DESPESA

- DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

FONTE DE RECURSOS

- TESOURO MUNICIPAL **Recursos Ordinários**
 FUNDO MUNICIPAL
 CONVÊNIO
 OUTRA FONTE

VALOR PREVISTO DAS DESPESAS RELACIONADAS NO ITEM ANTERIOR R\$ **R\$ 703.872.00 aproximadamente anualmente**

IMPACTO FINANCEIRO

- O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO FLUXO DE CAIXA, DO TESOURO MUNICIPAL.
 O RECURSO É VINCULADO AO CONVÊNIO DISCRIMINADO ACIMA
 PARTE DO RECURSO É VINCULADO À RECEITA DISCRIMINADA EM "OUTRA FONTE"

ASSINATURA

EM 24/01/2022

TESOUREIRO

EM 24/01/2022

CONTADOR

EM 24/01/2022

PREFEITO MUNICIPAL